DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3938/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/18891/2013
PROTOCOLO	:	1460960
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÁRCIA MOURA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 522/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 273/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	:	CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.086,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 522/AJ/2013** - (peça 03, fls. 9-12), do **1º Termo Aditivo** – (peça 09, fls. 36-46), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

O *Acórdão AC02-851/2014*, proferido nos autos do *Processo TC/18896/2013*, publicada no DOE/TCE/MS nº 1050, de 11/03/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 273/2013* que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados para em atendimento às necessidades da central de abastecimento farmacêutica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 34.086,00 (trinta e quatro mil e oitenta e seis reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 10).

O prazo de vigência compreende o período de 06 (seis) meses, contados da assinatura do contrato, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 11).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 09, fls. 43-44) teve por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 522/2013 por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 03/07/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto à formalização do Termo Aditivo tendo em vista sua publicação intempestiva na imprensa oficial, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 2983/2016** - (peça 14, fls. 66-71).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6861/2016** - (peça 15, fls. 72-73), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 273/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, recaindo seu objeto sobre a aquisição de

medicamentos não pactuados para em atendimento às necessidades da central de abastecimento farmacêutica, no valor de R$ 34.086,00 (trinta e quatro mil e oitenta e seis reais), e prazo de vigência estabelecido em 06 (seis) meses, conforme instrumento de contrato - (peça 03, fls. 9-12).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 09, fls. 36-46) visando a prorrogação da vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 03/07/2014, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 07 e 11):

Valor Contratual	R$ 34.086,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 11.651,00
Valor Final Contratado	R$ 22.435,00
Valor Empenhado	R$ 22.435,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 22.435,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 22.435,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 14, fls. 70) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 522/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.328.535/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> **b) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 522/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.328.535/0001-59), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a publicação intempestiva do 1º termo aditivo ao contrato acima mencionado, conforme descrito no item 4.2, desta análise.
> **c) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 522/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três**

Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) **e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.328.535/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela**:
>
> - **legalidade e regularidade da formalização e termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela citada resolução, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos.
> - **imposição de multa ao responsável**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012." (peça 26 - fls. 1)

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 522/AJ/2013 e do 1º Termo Aditivo, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como a remessa extemporânea da documentação relativa à terceira fase, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o ordenador de despesas não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante dos defeitos apontados, e, ponderando que as falhas apontadas não acarretaram dano ao erário público, nem tampouco obstaram a análise dos autos, deixo de acolher a proposição do douto Procurador de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas legais regedoras da Administração Pública, bem como as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 522/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, representada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Classmed Produtos Hospitalares Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 01.328.535/0001-59, representada pela Senhora Michele Cristina Cardoso da Silva Machado, CPF/MF nº 878.622.989-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 522/AJ/2013,** por atender as disposições legais pertinentes à matéria, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 522/AJ/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva diante da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator